



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 482
Decisão da CEECA	Nº 469/2018	
Referência	Processo Nº 1071275/2017	
Interessada	SHEKINAH COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea “e” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **482**, apreciando o Processo nº **1071275/2017**, que versa sobre Auto de Infração Nº 500003417/2017 lavrado em 30/06/2017, contra a Empresa SHEKINAH COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP; CNPJ: 20.268.837/0001-23, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto e montagem de uma estrutura metálica para atender o Posto de Combustíveis (Shekinah Comercio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda - EPP) com área de 600,00 m², e; **considerando** que tal fato constitui Infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66; **considerando** que o art. 6º da Lei 5.194/66, dispõe que: “*art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei*”; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 26/07/2017, conforme aviso de recebimento (AR) anexado ao processo; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, sendo considerada revel; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “*a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”. Parágrafo único - “*o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes*”; **considerando** que as RRT’s 6035966 e 6036024, registradas pela da Arquiteta e Urbanista Déborah Miryan Martins Roberto foram quitadas em 03/08/2017, ou seja, APÓS a lavratura do auto em questão; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea “e” do Artigo 73, da mesma Lei, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015, PL1056/2016, variando entre R\$1.077,30 a R\$ 6.463,79, corrigidos na forma da Lei, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

INFRACÃO, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “e” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Luiz de Gonzaga Silva, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), Evelyne Emanuelle P. Lima (UNIPÊ), João Paulo Neto (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB), Walderley Mendes Diniz, sendo esse último representando regimentalmente o seu titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de julho de 2018.

Eng. Civil Luiz de Gonzaga Silva
Coordenador Adjunto da CEECA – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)